

CIMI



ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES

COMITÉ DE EXPERTAS/OS VIOLENCIA (CEVI)
MECANISMO DE SEGUIMIENTO

OEA/Ser.L/II.7.10
MESECVI/CEVI/doc.93/09

rev. 2

CONVENCIÓN BELÉM DO PARÁ (MESECVI)

5 abril 2010
Original: español

CUESTIONARIO
SEGUNDA RONDA DE EVALUACION MULTILATERAL

(Aprobado por el Comité de Expertas/os (CEVI) el 20 de marzo de 2010)

INTRODUCCIÓN

El presente cuestionario consta de cinco secciones: legislación, planes nacionales, acceso a la justicia, presupuesto nacional e información y estadística. Estas secciones son las mismas que fueron analizadas durante la Primera Ronda de Evaluación Multilateral.

En los Estados federales, se deberá informar si existen disposiciones federales al respecto, mencionando el título de dicha disposición, su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica. En caso de no existir disposiciones federales, informar cuántos estados de la federación cuentan con dicha normativa respecto del número total de estados miembros.

El CEVI evaluará el nivel el cumplimiento de la Convención por el Estado Parte teniendo en cuenta las respuestas al presente cuestionario, así como el informe de país y el informe de seguimiento de recomendaciones

resultantes de la Primera Ronda de Evaluación Multilateral. Para ello, y en caso se presenten, también tendrá en cuenta los informes sombra presentados por organizaciones de la sociedad civil de su país.

Se adjunta para su información el Manual de Evaluación del CEVI, el que también se encuentra disponible en: <http://www.oas.org/cim>

En caso de tener dudas o consultas sobre la forma de responder el presente cuestionario, por favor contactarse a mecsecvi@oas.org para mayor asistencia, o vía fax al (202) 458-6094.

I. LEGISLACIÓN

- 1. ¿Cómo se inserta la Convención de Belém do Pará en la legislación de su país? ¿Puede ser aplicada directamente o requiere de un mecanismo de incorporación expreso al ordenamiento nacional? En caso de que sea lo segundo, ¿se ha seguido dicho mecanismo? De no ser así, indicar las razones.**

A Constituição Federal do Brasil, no § 2º do artigo 5º expressamente dispõe sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos, da seguinte forma: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A emenda Constitucional no. 45/2004 inseriu um § 3º ao artigo 5º, estabelecendo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A convenção de Belém do Pará foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, quando, então, adquiriu força de lei nacional, conforme artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, portanto antes da Emenda Constitucional no. 45/2004, portanto sua incorporação é feita diretamente.

- 2. ¿Existen en la legislación nacional disposiciones que incluyan la definición de violencia contra las mujeres, distinguiéndola de la violencia intrafamiliar, familiar o doméstica, y que incluya como elementos:**
 - a) Acción, omisión o conducta contra las mujeres por su condición de ser mujeres?**
 - b) Que tenga como resultado la muerte, daño o**

- sufrimiento?**
- c) **Que dicho daño o sufrimiento sea físico, sexual o psicológico?**
 - d) **Que las afectadas sean mujeres, niñas y adolescentes?**
 - e) **Que dicha afectación se produzca tanto en el ámbito público como privado?**

**De existir, favor informar sobre su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica.
De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluir dichas disposiciones en la legislación nacional?^{1/}**

Sim. Em setembro de 2006, entrou em vigor no Brasil a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha reproduz, em sua totalidade, as disposições da Convenção de Belém do Pará, prevendo todos os tipos de violência, independentemente de idade e que ocorram tanto no espaço público quanto privado.

A partir da referida lei, a violência contra a mulher deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo, e passou a englobar a violência psicológica, patrimonial, o assédio moral, além da violência física e sexual.

A lei inclui a definição de violência contra as mulheres em seu artigo 5º, no qual faz a distinção entre violência doméstica, familiar e intrafamiliar. No artigo 7º são explicitadas as formas de violência. Dispõe a lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se

1. Basada en la recomendación 4 (Rec4) del Informe Hemisférico e indicador 1.1.a del documento de Indicadores para Seguimiento de las Recomendaciones del CEVI.

consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Face à existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, meninas e adolescentes são protegidas pelo referido Estatuto (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Dispõe o Estatuto:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

3. ¿Existen en su legislación disposiciones civiles, penales o administrativas que prevengan, sancionen o erradiquen las siguientes formas de violencia:

- a) **Violencia física?**
- b) **Violencia psicológica?**
- c) **Violencia sexual?**
- d) **Violencia patrimonial o económica?**
- e) **Otros tipos de violencia? Especificar**

En caso afirmativo, favor informar sobre:

- **su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica, incluyendo los artículos que definan la violación sexual.**
- **si entre los perpetradores se cuenta a los particulares y a los agentes del Estado^{2/}.**
- **existe alguna forma de reparación para las víctimas.**

Conforme exposto anteriormente, a lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) dispõe sobre a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral perpetrada contra as mulheres. O Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica a lesão corporal e estabelece a violência

2. Indicador 1.1.b.

doméstica como agravante. Ressalta-se que esse aumento de pena foi incorporado pela lei Maria da Penha, em 2006. Até então, a violência física contra a mulher era tipificada somente como lesão corporal, cuja pena é de detenção de três meses a um ano e, portanto, um crime de menor potencial ofensivo. Nesse tipo de crime, a pena de detenção pode ser substituída por multa, caso não haja agravantes.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

O Código Penal também coíbe o estupro, a violação sexual mediante fraude, e o assédio sexual.

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

É importante observar que embora o Código Penal seja de 1940, a parte referente aos crimes contra a dignidade e liberdade sexuais passaram por uma reforma recente, dada pela lei nº 12.105, cuja entrada em vigor se deu em 7 de agosto de 2009.

Os artigos acima tratam da sanção a tais crimes. No que tange à prevenção da violência, a lei Maria da Penha dispõe sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e estabelece medidas integradas de prevenção em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tal política pública, no entanto, ainda tem sua implementação restrita e desigual no país. Afinal, a efetivação dessas medidas exige políticas públicas articuladas e integradas, ainda ausentes.

No que se refere à violência perpetrada por agentes do Estado, há um verdadeiro silêncio na legislação. A lei Maria da Penha se refere somente à violência doméstica, isto é, praticada exclusivamente no núcleo familiar.

Além das medidas protetivas (nelas incluídas a possibilidade de prisão preventiva, afastamento do agressor do lar, proibição de se aproximar e contatar a ofendida, prestar alimentos, separação de corpos, dentre outras), a lei prevê a reparação de danos sofridos pela vítima:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 24 trata da reparação patrimonial, mas a lei também possibilita a reparação de ordem moral, tendo em vista prever a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º, V). Desta feita, a violência contra a mulher pode incorrer em sanções tanto criminal quanto civil. Embora a lei preveja tal possibilidade, a realidade nos tribunais não é essa. Decisões que culminem na obrigação de indenizar moralmente à vítima são raras, e quando existentes, seu valor é baixo.

- 4. ¿Se incluyen en la legislación disposiciones para la prevención y sanción de la trata nacional e internacional de personas, incluso mujeres? ¿Se encuentran dichas disposiciones de acuerdo al Protocolo de Palermo y se regulan en forma separada de la figura de prostitución forzada?**

De existir, favor de informar sobre dicha disposición, su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica.

De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluir dichas disposiciones en la legislación nacional?^{3/}

Recente reforma do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei) introduziu um novo Capítulo V destinado a combater o lenocínio e o tráfico de pessoas para o fim da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

3. Rec13 e indicador 1.1.c.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

- 5. ¿Se incluyen en la legislación disposiciones para la prevención y sanción de la prostitución forzada? ¿Se encuentran dichas disposiciones de acuerdo al Estatuto de Roma que crea la Corte Penal Internacional y en forma separada de la figura de trata de personas, incluso mujeres?**

De existir, favor de informar sobre dicha disposición, su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica.

De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluir dichas disposiciones en la legislación nacional?^{4/}

O Código Penal prevê o crime de favorecimento à prostituição ou exploração sexual, nos seguintes termos:

4. Rec13.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Há também a previsão normativa do tráfico internacional de pessoas, incluindo mulheres bem como o emprego da violência.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou

se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

6. ¿Se encuentra sancionado el acoso sexual en los ámbitos:

- a) **laboral?**
- b) **de salud?**
- c) **educativo?**
- d) **en otros ámbitos?**

Especificar:.....

De existir, favor informar sobre dicha disposición, su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica, incluyendo el tipo de sanción.

De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluirlo en la legislación nacional?^{5/}

A Lei 10.224 de 15 de maio de maio de 2001, alterou o Código Penal e passou a criminalizar o assédio sexual, nos seguintes termos:

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O tipo penal do assédio sexual abarca todos os ambientes onde existam relações hierárquicas de trabalho.

7. ¿Se encuentra tipificada como delito específico la violencia sexual dentro del matrimonio y de la unión de hecho? Favor de

5. Rec12 e indicador 1.1.d.

especificar si:

- a) Se tipifica como delito la violación sexual dentro del matrimonio y de la unión de hecho.**
- b) Se tipifican otras formas de violencia sexual dentro del matrimonio y de la unión de hecho.**

De existir, favor de informar sobre su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica. De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluir este delito en la legislación nacional?^{6/}

A lei Maria da Penha foi criada para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Dessa forma, a violência sexual ocorrida dentro do matrimônio e da união de fato é abrangida pela lei, ainda que não se destine exclusivamente a este fim. Dispõem os artigos 1º e 5º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

6. Rec10 e indicador 1.1.e.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O Código Penal, por sua vez, estabelece que a violência doméstica constitui causa de aumento de pena no crime de lesão corporal (artigo 129), conforme visto na questão 3.

Embora não havendo tipificação específica, a legislação em vigor permite ser acionada quando houver violência sexual no matrimônio.

8. **¿Existe una prohibición expresa en su legislación para el uso de métodos de conciliación, mediación o cualquier otro que busque la solución extrajudicial de la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes?**
De existir, favor de informar sobre su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica. En caso de no existir, informar si existe ley sustantiva, procesal o jurisprudencia sobre estos métodos, y qué pasos se han tomado para su eliminación ⁷/.

A lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, nos casos de violência previstos:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena

7. Rec14 e indicador 1.1.g.

prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos quais os princípios que passam a reger o processo são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e, desse modo, a conciliação ou a transação devem ser privilegiadas⁸. A partir da vedação do artigo 41 colacionado, a conciliação não pode mais ser feita nos casos de violência contra as mulheres.

9. **¿Existen disposiciones que tipifiquen el femicidio⁹ como delito? En caso de que no estuviese tipificado, ¿la ley recoge los elementos del femicidio como agravante de homicidio? De existir, favor de informar sobre su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica. De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluirlo en la legislación nacional?^{10/}**

Não existe na legislação brasileira a tipificação do femicídio. Os homicídios cometidos contra mulheres são tratados como os demais homicídios pelo Código Penal.

10. **¿Existen disposiciones en la legislación nacional que tipifiquen como delito la violencia contra las mujeres proveniente desde el Estado? En este sentido, ¿existen disposiciones en su legislación que:**
- a) **sancione la violencia sexual cometida durante los conflictos armados?^{11/}**
 - b) **sancione la violencia como tortura, crimen de guerra y**

⁸ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (Lei nº 9.099/95)

9. De acuerdo a la Declaración sobre el Femicidio del CEVI (MESECVI/CEVI/DEC. 1/08), del 15 de agosto de 2008, el femicidio es “la muerte violenta de mujeres por razones de género, ya sea que tenga lugar dentro de la familia, unidad doméstica o en cualquier otra relación interpersonal; en la comunidad, por parte de cualquier persona, o que sea perpetrada o tolerada por el Estado y sus agentes, por acción u omisión”.

10. Rec37 e indicador.

11. Rec33.

- crimen de lesa humanidad?^{12/}**
- c) sancione la violencia contra las mujeres cometida en los hospitales, centros educativos, centros de privación de libertad y otras instituciones del Estado?**

De existir estas disposiciones, favor de informar sobre su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica.

De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluir estas provisiones en la legislación nacional?

Não existem ditas tipificações na legislação brasileira.

- 11. ¿Existen disposiciones que protejan los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres? En este sentido:**
- a) ¿Existen disposiciones que tipifiquen como delito la violencia obstétrica?^{13/}**
 - b) ¿Se sanciona a las/los funcionarios/as públicos/as y profesionales que impiden a las mujeres atender adecuadamente su salud sexual y reproductiva?**
 - c) ¿Se encuentra despenalizado el aborto por violación?**
 - d) ¿Se encuentra despenalizado el aborto terapéutico?^{14/}**
 - e) ¿Sanciona la legislación la esterilización forzada?**
 - f) ¿Sanciona la legislación la inseminación artificial no consentida?**
 - g) ¿Existen disposiciones que garanticen a las mujeres el acceso libre a la anticoncepción de emergencia?**
 - h) ¿Se proveen cuidados y tratamientos de profilaxia de emergencia para VIH y otras enfermedades de transmisión sexual, especialmente en casos de violencia sexual?**

12. Derivada de Rec33.

13. Definida en el art. 15 de la Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia de Venezuela como: “la apropiación del cuerpo y procesos reproductivos de las mujeres por personal de salud, que se expresa en un trato deshumanizador, en un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, trayendo consigo pérdida de autonomía y capacidad de decidir libremente sobre sus cuerpos y sexualidad, impactando negativamente en la calidad de vida de las mujeres”.

14. Se propone pregunta vinculada a violencia desde el Estado e incisos c), d) y e), teniendo en cuenta su inclusión en el Cuadro 4 del Informe Hemisférico.

i) **¿Cómo se garantiza el ejercicio de estos derechos?**

De existir estas disposiciones, favor de informar sobre su fecha de adopción, su fecha de entrada en vigor y el texto de la disposición específica.

De no existir, ¿qué medidas se han tomado para incluir estas provisiones en la legislación nacional?

Há alguma proteção aos direitos reprodutivos que pode ser inferida da proteção constitucional aos direitos fundamentais das mulheres. No entanto, a legislação infra-constitucional não é ampla.

Não há dispositivo que penalize a violência obstétrica.

Não há sanções específicas contra servidores públicos que dificultem as mulheres o exercício dos direitos reprodutivos.

O aborto em caso de estupro (violación) é despenalizado. O artigo 128, inciso II, do Código Penal brasileiro determina que não se pune o aborto praticado por médico: *“se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”*.

Tal dispositivo é originário do Código Penal brasileiro de 1940 (Decreto-Lei 2.484, de 7/12/1940, publicado no Diário Oficial da União em 31/12/1940, republicado e retificado em 04/01/1941). A parte geral do Código teve sua redação determinada pela Lei 7.209/1984, mas a parte especial, que prevê o rol de condutas tipificadas como criminosas, não sofreu modificações significativas nos últimos anos, permanecendo em vigor até os dias atuais.

O aborto terapêutico também é permitido. O artigo 128, inciso I, do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.484, de 7/12/1940), autoriza o aborto terapêutico, quando praticado por médico, para salvar a vida da gestante.

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante.”

Contudo, a legislação brasileira não autoriza a interrupção da gravidez em caso de risco à saúde da gestante. Da mesma forma, não há previsão legal que autorize o aborto por anomalia fetal. Diante da ausência de norma sobre o assunto, as mulheres que desejam proceder ao aborto terapêutico em caso de anomalia fetal incompatível com a vida extra-uterina, em geral, recorrem ao Poder Judiciário, requerendo uma autorização judicial para interromper a gravidez. Alguns juízes concedem tal autorização, outros não, de acordo com sua convicção sobre o tema. É grande a insegurança jurídica das mulheres. Em qualquer dos casos cabe recurso e, muitas vezes, até que cessem todas as possibilidades recursais, a gestação já chegou a termo, com o nascimento do bebê.

Não há lei específica proibindo a esterilização forçada, mas a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263, de 12 de janeiro 1996) determina que a esterilização só poderá ser realizada mediante o “*registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado*”.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a

informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.”

Não há nenhuma lei específica no Brasil sobre inseminação artificial, apenas uma Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 1358/92) e uma Portaria do Ministério da Saúde (Portaria nº 426/GM, de 22 de março de 2005). A Portaria nada traz em relação à inseminação artificial não consentida, mas a Resolução do Conselho Federal de Medicina, em seus “princípios gerais”, determina que as técnicas de Reprodução Assistida devem, obrigatoriamente, contar com o consentimento expresso de pacientes inférteis e doadores. Tal consentimento deverá ser informado em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil. Confira-se:

Resolução CFM no.358/92

Normas Técnicas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

I – Princípios Gerais

3 - O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores. Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. **O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil**

A anticoncepção de emergência é permitida no Brasil, embora não haja uma lei específica sobre a sua distribuição. Em 2005, o Ministério da Saúde, lançou uma cartilha denominada “*Anticoncepção de Emergência - Perguntas e Respostas para Profissionais de Saúde*”. Tal documento não tem força normativa, mas é uma importante orientação, não só para os profissionais de saúde, mas também para as mulheres. De acordo com tal documento:

“No Brasil, a AE é medicação aprovada pelos órgãos de vigilância sanitária e disponível, comercialmente, mediante receita médica. Além disso, a AE está incluída pelo Ministério da Saúde nas normas técnicas de Planejamento Familiar (1996) e Violência Sexual (1998). A AE também faz parte das recomendações e orientações da Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) e da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana (SBRH). O Conselho Regional de Medicina de São Paulo, no caderno de ética em ginecologia e obstetrícia, assegura que a AE é um direito da mulher. Acrescenta que negar sua prescrição sem justificativa aceitável, mediante suas possíveis e graves conseqüências, constitui infração ética passível das medidas disciplinares pertinentes”.

(Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Anticoncepção de Emergência: perguntas e respostas para profissionais de saúde/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília:Ministério da Saúde, 2005– (Série F. Comunicação e Educação em Saúde) – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 3).

De fato, a anticoncepção de emergência também está incluída pelo Ministério da Saúde nas normas técnicas do Ministério da Saúde: Atenção Humanizada ao Abortamento (2005), Planejamento Familiar (1996) e Violência Sexual (1998). Confira-se:

“Outro método que deve ser destacado é a Anticoncepção Hormonal de Emergência (AHE), considerando que sempre haverá mulheres convictas de que não voltarão a ter relações sexuais em curto espaço de tempo e, por este motivo, não usam métodos. Essas mulheres poderão estar expostas a relações sexuais inesperadas e não protegidas do risco de gravidez e de abortamento. A utilização da AHE poderá evitar a gravidez nesses casos.”

(Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005– (Série A. Normas e Manuais Técnicos) – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 4)

“Mais da metade dos casos de violência sexual ocorre durante o período reprodutivo da vida da mulher, resultando em taxas de gravidez entre 1 a 5%. A gravidez decorrente de violência sexual representa, para a maioria das mulheres, uma segunda forma de violência. A complexidade da situação e os danos por ela provocados podem ser, em grande parte dos casos, evitados com a utilização da Anticoncepção de Emergência (AE), ação das mais importantes na atenção aos casos de violência sexual. A AE é o método anticonceptivo que previne a gravidez após a violência sexual, utilizando compostos hormonais concentrados e por curto período de tempo. Cabe aos profissionais de saúde avaliar cuidadosamente o risco de gravidez para cada mulher que sofre violência sexual. Os gestores de saúde têm a responsabilidade de garantir a disponibilidade e o acesso adequado à AE.

A AE deve ser prescrita para todas as mulheres expostas à gravidez, por meio de contato certo ou duvidoso com sêmen, independentemente do período do ciclo menstrual em que se encontrem, que tenham tido a primeira menstruação e que estejam antes da menopausa. A AE é desnecessária se a mulher ou adolescente estiver usando regularmente

método anticonceptivo de elevada eficácia no momento da violência sexual, a exemplo do anticoncepcional oral, injetável ou DIU. A AE hormonal constitui o método de eleição devido a seu baixo custo, tolerabilidade, eficácia e ausência de contra-indicações absolutas.

(Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica. 2ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005 – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 6)

- d) ¿Se proveen cuidados y tratamientos de profilaxia de emergencia para VIH y otras enfermedades de transmisión sexual, especialmente en casos de violencia sexual?

Sim. A Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, acima mencionada, possui um tópico inteiro relacionado à questão das doenças sexualmente transmissíveis (DST) adquiridas em decorrência da violência sexual e outro tópico especialmente sobre a profilaxia para adultas e adolescentes, determinando que:

“A profilaxia das DST não virais em mulheres que sofrem violência sexual visa aos agentes mais prevalentes e de repercussão clínica relevante. Está indicada nas situações de exposição com risco de transmissão dos agentes, independentemente da presença ou gravidade das lesões físicas e idade da mulher. Não deverão receber profilaxia de DST não virais casos de violência sexual em que ocorra exposição crônica e repetida com o agressor, situação comum em violência sexual intrafamiliar, ou quando ocorrer uso de preservativo, masculino ou feminino, durante todo o crime sexual.”

Ou, ainda, especialmente sobre a profilaxia para adultas e adolescentes, determina a aludida Norma Técnica que:

“Não é possível estabelecer, com exatidão, o tempo limite para a introdução da profilaxia das DST não virais em situações de violência sexual. Diferente do que ocorre na profilaxia da infecção pelo HIV, a prevenção das DST não virais pode ser eventualmente postergada, em função das condições de adesão da mulher ou mesmo por intolerância gástrica, mais prevalente em situações de estresse. Essa medida não acarreta, necessariamente, danos para

o tratamento. De toda forma, recomenda-se que seja realizada precocemente, sempre que possível.”

(Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes: norma técnica. 2ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2005 – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) – (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 6)

12. ¿Se llevan a cabo campañas nacionales de divulgación sobre los derechos de las mujeres y en especial de la Convención de Belém do Pará?

Há campanhas para combater a violencia contra as mulheres, mas não especificamente sobre a Convenção de Belém do Pará.

II. PLANES NACIONALES

13. ¿Existe un Plan Nacional/Acción/Estrategia para la prevención, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres? ¿Contempla dicho Plan/Acción/Estrategia todas las formas de violencia? ¿Se realizan evaluaciones sobre su adecuada implementación y para conocer los problemas para su puesta en práctica?

En caso de que exista:

- a) **¿Cuándo fue establecido?**
- b) **¿Qué periodo cubre?**
- c) **¿Cómo se ejecutan y evalúan?**
- d) **¿Cómo se divulgan y promueven?**
- e) **¿Tienen una perspectiva multisectorial en la que participan organismos y entidades del Estado y la sociedad civil en su diseño?**
- f) **¿Existen sanciones por incumplimiento de los planes nacionales?**

De no existir, ¿qué medidas se han tomado para implementar uno?^{15/}

Sim. As políticas públicas elaboradas pela SPM estão orientadas pelas I e II Conferências Nacionais sobre Políticas Públicas para Mulheres. A primeira Conferência Nacional foi realizada em 2004 e dela se originou o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. A II Conferência Nacional foi realizada em 2007 e, através e suas propostas, construiu-se o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2008. O segundo Plano Nacional estabelece em seu item IV o Enfrentamento de todas as formas de Violência contra as Mulheres e tem, dentre seus objetivos, a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres

O Pacto está estruturado em quatro eixos: i) implementação da Lei Maria da Penha e da rede de serviços especializados; ii) promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e feminização da Aids/HIV; iii) combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; iv) promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres refere-se às ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2003) e no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008), buscando descentralizá-las por meio de acordo federativo entre o governo federal – através da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e os governos dos estados e dos municípios e com a participação dos poderes judiciário e legislativo e também da sociedade civil.

14. ¿Se contempla el tema de violencia contra las mujeres en los siguientes Planes Nacionales/Plan de Acción/Estrategias en:

- a) educación?**
- b) empleo y generacion de ingresos?**
- c) erradicación de la pobreza?**
- d) equidad e igualdad de género?**

15. Rec18 y 19, y los indicadores de la sección 1.3.

- e) salud?
- f) VIH/SIDA?
- g) seguridad pública/prevención del crimen?
- h) otros? Especificar

En caso de que esté contemplado, favor de describir cómo el tema de violencia contra las mujeres es abordado en dichos planes/acciones/estrategias. De no existir, ¿qué medidas se han tomado para implementar uno?^{16/}

Conforme mencionado anteriormente, tanto as Conferências de Políticas para as Mulheres I e II (2004 e 2007), bem como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres prevem medidas contra a violencia e proteção dos direitos das mulheres. Igualmente o Programa Nacional de Direitos Humanos III (2010) também prevê medidas para promoção dos direitos humanos das mulheres.

15. **¿Existen planes de formación continuos (no capacitaciones aisladas o esporádicas) sobre violencia contra las mujeres y derechos de las mujeres en el marco de la Convención de Belém do Pará, destinados a:**

- a) **Legisladores/as?**
- b) **Operadores/as de justicia (jueces/zas, fiscales/as, funcionarios/as legales, comisarios/as de familia, y otros/as funcionarios/as públicos/as)?**
- c) **Operadores/as de salud?**
- d) **Educadores/as?**
- e) **Fuerzas militares y policiales?**
- f) **Organizaciones sociales y comunitarias de mujeres?**
- g) **Centros de atención especializados en violencia?**
- h) **Otros? Especificar.....**

En caso de que existan, describir sus características, los temas tratados y su periodicidad. De no existir, ¿qué medidas se han

16. Tema tomado del cuestionario de la ONU para implementar la base de datos coordinada sobre violencia contra las mujeres, octubre 2006. La Secretaría la propuso como complemento a la pregunta 11 sobre planes nacionales. La propuesta fue modificada por el CEVI en su V Reunión.

tomado para implementar uno?^{17/}

Não existem capacitações permanentes. As capacitações são realizadas, mas não de forma permanente. Tampouco existe uma avaliação consistente do impacto dessas capacitações sobre os agentes públicos de modo a avaliar se elas de fato, contribuem para a mudança de comportamento desses agentes.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres nos anos de 2008 e 2009 disponibilizou recursos para as capacitações de agentes públicos. No entanto, no âmbito do Poder Judiciário, não há medidas efetivas que garantam as capacitações permanentes.

- 16. ¿Fomenta el Estado la participación de la sociedad civil en el:**
- a) Diseño del Plan/Acción/Estrategia?**
 - b) Monitoreo y evaluación del Plan/Acción Estrategia?**
 - c) Ejecución de proyectos y actividades conjuntas?**
Especificar cuáles
 - d) Otros? Especificar.....**

Sim, através da realização das Conferências Públicas (mulheres, saúde, educação, segurança, direitos humanos, etc). As conferências públicas fornecem subsídios para a elaboração dos planos dos governos federal, estaduais e municipais.

- 17. ¿Existen acuerdos de cooperación con los medios de comunicación y agencias de publicidad para difundir los derechos de las mujeres, en especial la Convención de Belém do Pará?**

Não.

III. ACCESO A LA JUSTICIA

17. Rec24 y 31, e indicador 2.5.2. Se incluye en esta pregunta a fuerzas militares y policiales, que no fueron consideradas en el cuestionario de la Primera Ronda de Evaluación Multilateral.

18. **¿Se aumentó el número de entidades encargadas de recibir las denuncias de violencia contra las mujeres? En caso de ser así, indicar el tipo de institución, en qué fecha, en qué número y en qué localidades. En caso de no ser así, indicar la razón por la que no se aumenta dicho número y qué medidas se han tomado al respecto^{18/}**

Segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM, os números de centros de referência de violência, de delegacias das mulheres e de juizados de violência (criados após a vigência da Lei Maria da Penha) e até de defensorias públicas, aumentaram nos últimos anos, entretanto não existem dados quanto as suas datas específicas, mas mesmo assim, são poucos os serviços para a imensa demanda existente. No site da SPM na parte referente ao 180 descreve por estado os serviços disponíveis, entretanto sem a numero de serviços por estado ou nacional, http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mmulher.php?uf=RS

19. **¿Existen medidas administrativas o de otro tipo que faciliten a las mujeres el acceso a la justicia y garanticen el debido proceso, como por ejemplo:**
- a) **Personal especializado?**
 - b) **Espacios con privacidad?**
 - c) **Servicios legales gratuitos?**
 - d) **Intérpretes en los idiomas indígenas?**
 - e) **Confidencialidad y protección de los datos de la víctima, sus familiares y/o testigos?**
 - f) **Otros? Especificar**

Favor de explicar también qué medidas se toman para que las mujeres rurales, indígenas o afrodescendientes tengan acceso a la justicia.

Não existem medidas específicas em relação a proporcionar o acesso à justiça para mulheres, rurais, indígena e afrodescendentes. Existe uma preocupação mais recente da SPM em relação a garantia de direitos destes grupos de

18. Rec29 e indicadores 2.1.b y 2.4.

mulheres, mas ainda não refletida em políticas públicas que assegurem o acesso á justiça. Existe também organizações de mulheres negras e redes pressionando para mudanças neste sentido, mas isso não garantiu ainda o efetivo acesso á justiça.

20. **¿Qué mecanismos de los abajo mencionados existen para hacer efectivas las medidas de protección para las mujeres, sus familiares y/o testigos en los casos de violencia?**
- a) **¿fondos para traslados?**
 - b) **¿mecanismos de rescate de mujeres?**
 - c) **¿cambio de identidad?**
 - d) **¿protección de testigos?**
 - e) **¿salvoconducto para salir del país?**
 - f) **¿redes seguras de referencia?**
 - g) **¿Otros? Especificar.....**

Existe o Programa Nacional de Proteção a Testemunhas, Vitimas e Familiares de Violência (Provita) é realizado através de parceria do governo federal, estaduais e organizações não governamentais. No Programa há fundos para deslocamento, mudanças de identidade, proteção de testemunhas, redes de referencia. O programa tem sido muito usado em casos de crime organizado e pouco para a proteção de mulheres.

21. **¿Cuentan con evaluaciones y estudios sobre cuánto tiempo toma en la realidad otorgar medidas de protección luego de la presentación de la denuncia? ¿Cuentan con estadísticas sobre cuántas y qué tipo de medidas de protección fueron otorgadas a mujeres afectadas por violencia en el último año, en relación al total de medidas de protección solicitadas?^{19/}**

Não existem medidas específicas em relação a proporcionar o acesso á justiça para mulheres, rurais, indígena e afrodescendentes. Existe uma preocupação mais recente da SPM em relação a garantia de direitos destes grupos de mulheres, mas ainda não refletida em políticas públicas que assegurem o acesso á justiça. Existe também organizações de mulheres negras e redes pressionando

19. Rec34 e indicadores 1.1.f y 1.2.a (cuantitativo).

para mudanças neste sentido, mas isso não garantiu ainda o efetivo acesso à justiça.

22. ¿Se cuenta con protocolos de atención para las mujeres, niñas y adolescentes afectadas por la violencia, en el idioma oficial y en el de los pueblos indígenas, para uso de la/s:

- a) **Policía y personal de las entidades receptoras de denuncias?**
- b) **Fiscalías?**
- c) **Operadores/as de salud?**
- d) **Otros?**
Especificar.....

En caso de que existan, anexar una copia de este(os) protocolo(s). En caso de que no exista este protocolo, o exista solo en idioma oficial, explicar qué pasos se han tomado para su elaboración y/o traducción^{20/}.

Somente no idioma oficial contamos com alguns protocolos como a Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes – Edição 2005 (www.saude.gov.br); Norma Técnica para Aborto legal e Seguro e a Lei 10.778 de 24 de novembro de 2003, que determina que deverá ocorrer a notificação compulsória, em caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, em território nacional

As delegacias de polícia, em especial as delegacias de mulheres, elaboraram um procedimento para o expediente que solicita que em 48 horas medidas protetivas às mulheres, entretanto não é padronizado, sendo que a maioria das delegacias de polícia que não as especializadas, desconhecem e não realizam sequer o registro de ocorrência, encaminhando para uma delegacia da mulher.

A Norma Técnica para Agravos Resultantes de Violência Sexual e a Norma Técnica para Aborto legal e Seguro, e deveriam realizar a notificação

20. Rec.28 e indicador 2.3.2.

compulsória para casos de violência, mas existem poucos locais que cumprem a Lei neste sentido.

23. **¿Los juzgados y fiscalías usan la Convención de Belém do Pará y los tratados internacionales de derechos humanos en sus sentencias y dictámenes? ¿Se ha realizado un estudio o evaluación sobre el uso de estos instrumentos en el trabajo de jueces/as y fiscales/as? En caso de existir dicho estudio, reseñar las principales conclusiones y/o sentencias relevantes.**

Não existem estudos que demonstrem a utilização pelos juizes e fiscais da Lei da Convenção de Belém do Pará. No entanto, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) expresamente menciona a Convenção de Belém do Pará, espera-se que facilite a utilização da Convenção e demais tratados.

24. **¿Se han realizado evaluaciones o estudios sobre:**
- a) **el uso de estereotipos, prejuicios, mitos o costumbres en los casos de mujeres víctimas de violencia, y cómo esto puede afectar el proceso y/o las sentencias?**
 - b) **si los/las jueces/zas y demás operadores/as de justicia toman en cuenta negativamente la historia personal de la víctima o su experiencia sexual antes de emitir su sentencia?**

En caso de existir dicho estudio, reseñar las principales conclusiones y/o sentencias relevantes.

Sim. Há vários estudos que avaliaram os estereótipos, mitos e costumes nos casos de violência contra as mulheres, tais como *Morte em Família*, de Mariza Correa (1983); *Quando a vítima é mulher*, de Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert (1987); *Estupro: crime ou cortesia*, de Sílvia Pimentel, Ana Lucia Schritzmeyer e Valéria Pandjarjian (1998); *A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família*, de Sílvia Pimentel, Beatriz di Giorgi e Flávia Piovesan (1993). Todos esses estudos revelam a utilização de estereótipos femininos e masculinos, a proteção à família e não aos direitos das mulheres, e a reputação da vítima em casos de violência sexual.

IV. SERVICIOS ESPECIALIZADOS

25. **¿En los últimos cuatro años, el Estado (no sociedad civil) ha aumentado los refugios, casas de acogida y centros de apoyo integral para mujeres afectadas por la violencia, sus hijas e hijos? De ser así, explicar cuántos y en qué localidades. De no ser así, explicar qué medidas se han tomado para aumentar dicho número, y fecha estimada de operación de los nuevos refugios y centros de atención^{21/}.**

Sim. Principalmente, nos últimos três anos, através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o governo federal vem estimulando a criação de casos de acolhida para mulheres. Foram aprovados projetos em varios estados brasileiros, como no Rio Grande do Sul (2). No entanto, os dados ainda não estão disponíveis.

26. **¿En los últimos cuatro años se ha ampliado y/o mejorado la cobertura de servicios gratuitos especializados proporcionados por el Estado (no sociedad civil) como:**
- a) **asesoría jurídica gratuita previa al proceso?**
 - b) **patrocinio jurídico gratuito durante el proceso?**
 - c) **líneas telefónicas gratuitas, que atiendan 24 horas a nivel nacional?**
 - d) **programas de salud, incluso de salud sexual y servicios de interrupción legal del embarazo?**
 - e) **consejería psicológica, terapia, grupos de apoyo y autoayuda?**
 - f) **otros? Especificar.....**

En caso de que se hayan aumentado, explicar de qué forma se amplió y/o mejoró la cobertura. En caso de que no se hayan aumentado, explicar las razones y qué medidas se han tomado

21. Rec32.

para garantir dicho aumento o mejora^{22/}.

Com a entrada em vigor da Lei 11.340 de 2006, torna-se obrigatório o acompanhamento jurídico das mulheres vítimas de violência durante os processos judiciais. Desta forma o Estado deverá fornecer as mulheres um advogado gratuito para esses casos. No entanto não é possível precisar, pois não existem dados, se ocorreu uma ampliação ou melhora destes serviços, que são em geral oferecidos pela defensoria pública.

As defensorias públicas tem o dever de atender toda e qualquer demanda oriunda de pessoas com poucos recursos. No entanto, a falta de dados impossibilita informar se esse atendimento tornou-se melhor.

Desde 2006 foi criada uma linha de atendimento, **o número 180**, que passou a funcionar 24 horas após de novembro de 2009.

<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/indicadores/indicadores-nacionais/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180/balanco-da-central-de-atendimento-a-mulher-2006-a-2009-1>

27. ¿Existen campañas de difusión de estos servicios para el conocimiento de las mujeres?

Não existem campanhas permanentes e de grande alcance para informar a existencia dos serviços. No entanto, os dados da Ouvidoria da Secretaria de Políticas para Mulheres informa que prestou, no ano primeiro trimestre do ano de 2010, 145.982 atendimentos. (Boletim da Ouvidoria, SPM, 2010).

28. ¿Se han realizado evaluaciones de los servicios ya existentes mencionados en las preguntas 25 y 26, así como de satisfacción de las usuarias respecto de ellos? De ser así, explique cuáles fueron los resultados de dichas evaluaciones, y las medidas tomadas por el Estado para implementar sus recomendaciones y mejorar los servicios. En caso de que no existan evaluaciones, explicar las medidas adoptadas para realizar una evaluación durante el presente año^{23/}.

Não existe uma prática de avaliação e monitoramento permanente dos serviços

22. Rec32 e indicadores de la sección 2.2. Servicios basados en las preguntas del cuestionario de la Primera Ronda de Evaluación Multilateral.

23. Rec32.

públicos de atendimento às mulheres. Foi construída uma metodologia de monitoramento e avaliação do Pacto Nacional em 2009, mas que ainda não foi utilizada. As avaliações sobre casas abrigos são pontuais e não feitas de maneira global, enfocando os seus resultados. Da mesma forma, não existem estudos que demonstrem a avaliação dos serviços de defensorias públicas por parte das usuárias.

Desconhecemos se existe alguma proposta nesse sentido.

V. PRESUPUESTO ^{24/}

29. En los últimos cuatro años, ¿cuál ha sido el porcentaje del presupuesto nacional destinado a programas de violencia contra las mujeres (no solo familiar o doméstica)? Favor especificar si la fuente de estas partidas son los fondos públicos, el financiamiento privado o la cooperación internacional.

Conforme o Cfemea – Centro Feminista de Estudos e Assessoria nos últimos anos, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres teve em torno de 30% de seu orçamento contingenciado (exceto o ano de 2005). Considerando os recursos recebidos, executou-os praticamente em sua totalidade.

A ação conjunta do CFEMEA e da Bancada Feminina, além da articulação com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e parlamentares do Congresso Nacional tem sido fundamental para os resultados positivos que vêm sendo alcançados. Nos últimos três anos, a Secretaria teve grande apoio da Bancada Feminina e de parlamentares na ampliação das verbas de seus programas. Em 2007, seu orçamento foi quase duplicado durante tramitação no Congresso Nacional. Em 2008, a ampliação feita no Legislativo foi de 27%.

No entanto, quando se trata de execução desses recursos tem se verificado que a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres sofre com o contingenciamento determinado pelo Governo.

Dados apresentados pela SPM mostram seus quatro programas com execução superior a 95% em 2007, considerando os valores efetivamente liberados (não-

24. Sección tomada del punto 4 del documento de indicadores, y recomendaciones de Andrew Morrison a la sección de Información y Estadística del Informe Hemisférico; Rec.39 y 40.

contingenciados). Porém, considerando o total aprovado na LOA 2007, observa-se uma diferença nos números: dados do SIAFI/SIGA mostram que a SPM liquidou só 68,26% e pagou 50,73% dos valores aprovados. Essa diferença deve-se principalmente aos R\$14,4 milhões que foram contingenciados em 2007, e que a SPM desconsidera ao calcular a execução de seu orçamento.

Em 2008, os únicos dados disponíveis são os do SIAFI, que apontam: até setembro deste ano, a SPM empenhou 45,16% de seus recursos e pagou 31% dos mesmos. Observa-se baixa execução, especialmente no programa 1068 - Gestão da Política de Gênero, que não ultrapassou a marca de 20% de empenho.

30. En los últimos cuatro años, ¿cuál es el porcentaje del presupuesto nacional asignado por año a:

- a) comisarías de mujeres, fiscalías u otras entidades receptoras de denuncias?**
- b) capacitación de funcionarios/as?**
- c) servicios especializados: refugios y casas de acogida; línea de asistencia gratuita, asesoría jurídica gratuita, patrocinio jurídico gratuito y consejería psicológica gratuita?**
- d) campañas de prevención de la violencia contra las mujeres?**
- e) servicios de salud para las mujeres afectadas por la violencia a nivel nacional?**
- f) Otros? Especificar.....**

O orçamento (presupuesto) no Brasil para as delegacias varia de estado para estado, bem como para as capacitações de servidores dessas instituições. Não há um monitoramento dos orçamentos estaduais sobre o tema. Apenas pode-se informar o orçamento do governo federal, já que este monitoramento é mais fácil de ser feito.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres previu, para o ano de 2009, R\$ 45 milhões para as ações do Pacto, que incluíam capacitações, re-aparelhamento de delegacias, campanhas de prevenção à violência, dentre outras ações.

VI. INFORMACION Y ESTADISTICAS

- 31. En los últimos cuatro años, ¿Se han realizados estudios e investigaciones desde el Estado sobre violencia contra las mujeres y/o aplicación de la Convención de Belém do Pará en su país? De haberse realizado, presentar las principales conclusiones de dichos estudios y si se ha implementado alguna forma de seguimiento a nivel nacional. De no haberse realizado, ¿qué medidas se han adoptado para realizarlos?**

Os tratados internacionais de direitos humanos não são objeto de investigação por parte do Estado. As pesquisas que existem, com apoio governamental, dizem respeito a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11340/2006).

A Lei Maria da Penha (LMP) faz referência expressa a Convenção de Belém do Pará, e dessa maneira, pode ser vista como aplicação desta Convenção, especificamente sobre o tema violência doméstica. O que pode ser avaliado como referência parcial a Convenção de Belém do Pará, que inclui outras formas de violência contra a Mulher.

A própria LMP menciona em seu artigo 8, sobre medidas de proteção, a importância de pesquisas e dados estatísticas sobre violência doméstica. Outros tipos de violência e discriminação contra a mulher não estão protegidas:

Art 8: II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Uma iniciativa independente com financiamento do Estado é O Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha (LMP) – um Consórcio formado por núcleos de pesquisa e organizações não-governamentais de todo o país, e tem por objetivo primordial acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Até o momento, pesquisas se realizam para observar a efetividade dos serviços exigidos pela Lei, disponível em: <http://www.observe.ufba.br/dados>

Dados disponíveis

Sobre adesão ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

http://www.observe.ufba.br/_ARQ/adesoes.pdf

Serviços de atendimento

http://www.observe.ufba.br/_ARQ/brasil.pdf

Avaliação dos instrumentos das Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres e Juizados de Violência.

http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatoriofinal.pdf

O Observatório Brasil da Igualdade de Gênero é uma iniciativa da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR que, em parceria com outras instituições públicas e com organismos internacionais e organizações da sociedade civil, pretende dar visibilidade e fortalecer as ações do Estado Brasileiro para a promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres. O conteúdo destina-se aos/às gestores/as públicos/as, aos representantes políticos, a autoridades de partidos políticos, aos sindicatos, aos movimentos e organizações da sociedade civil, e em particular aos movimentos e às organizações feministas e de mulheres, assim como aos centros de produção de conhecimento e às universidades.

Estas estatísticas ainda se concentram em indicadores sociais e não abordam violência contra a mulher, até onde se tem conhecimento. Uma das razões é em função de metodologia em que se desenvolve o conjunto de dados, trabalha por temas, segundo os grupos de trabalho constituídos. O tema da violência contra a mulher, embora muito destacado no Brasil, não foi privilegiado pela metodologia de trabalho, conforme se pode conhecer mais em www.observatoriodegenero.gov.br.

- 32. En los últimos cuatro años, qué actividades se han realizado para promover y apoyar la investigación de la violencia contra las mujeres, en coordinación con las organizaciones de la sociedad civil, así como con los centros académicos del país?^{25/}**

Um movimento possível de observar dia respeito de concursos de monografias

25. Recomendación 51, también recogida por Andrew Morrison.

e premiações para pesquisa sobre direitos humanos e gênero, algumas mais específicas sobre violência contra mulher.

O incentivo a pesquisa que deve ser reconhecido, trata se do Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero (www.igualdadedegenero.cnpq.br). Concurso nacional que premia redações e artigos científicos que abordam as temáticas de relações de gênero, mulheres e feminismos, desde 2005.

O prêmio é parte do Programa Mulher e Ciência da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, programa que também destina recursos ao Encontro Nacional Pensando Gênero e Ciência, que também pretende incentivar a pesquisa na área de gênero.

O Programa es visto como parte do Plano Nacional de Política para as Mulheres .

33. En los últimos cuatro años, ¿se han realizado encuestas periódicas especializadas en:

- a) **violencia contra las mujeres?**
- b) **conocimiento de las mujeres de sus derechos?**
- c) **conocimiento de las mujeres de servicios estatales disponibles en caso de verse afectadas por violencia?**
- d) **Otros? Especifique.....**

En caso de que se hayan realizado, informar si los/as encuestadores/as recibieron capacitaciones previas sobre el tema y la metodología empleada, así como los resultados de dichas encuestas. En caso de que no se hayan realizado, informar de las medidas tomadas para realizar una^{26/}.

A Lei Maria da Penha foi aprovada em 1996, o que corresponde aos últimos quatro anos pedidos por este questionário. Foram realizadas pesquisas de opinião (encuestas) que visavam saber: a) Se as mulheres conhecem a Lei Maria da Penha e seus direitos sobre violência doméstica; b) Se conhecem os serviços públicos de atendimento; c) Se conhecem os procedimentos de denúncias e procedimentos judiciais; d) Se foram vítimas de violência.

26. Sugerencia de Andrew Morrison.

As principais pesquisas de opinião que são de conhecimento público, são as seguintes:

IBOPE/AVON 2009

(http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/pesq_ibope_2009.pdf)

IBOPE/ THEMIS 2008

(http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25:ibope-themis-2008&catid=36:pesquisas)

IBOPE/PATRÍCIA GALVÃO 2006

(http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/pesq_ibope_2006.pdf)

Outras pesquisas podem ser conhecidas em:

http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=7&Itemid=4

Das pesquisas (enquetes/encuestas) realizadas sobre violência contra a mulher, a maioria tem o patrocínio de organizações feministas.

Em geral, concluem que as mulheres citam a Delegacia da Mulher. O que pode ser considerado um serviço bastante conhecido no País, e ao mesmo tempo uma contradição, já que esta resposta também é para mulheres que vivem em cidade sem o serviço disponível.

Uma das conclusões é perceber que se conhece o Direito, mas não conhecem os serviços disponíveis da sua cidade, bem como os procedimentos judiciais.

Quem realiza a pesquisa está em parceria com ONG feminista, o que pode representar uma preocupação com a metodologia e análise de dados, incluindo a construção dos

- 34. ¿Se han implementado registros sobre el número y características de las denuncias o casos de violencia contra las mujeres (no solo familiar, intrafamiliar o doméstica) accesibles al público, en:**

- a) **Policía y otras entidades receptoras de denuncias?**
- b) **Tribunales y fiscalías?**
- c) **Servicios de salud?**
- d) **Otros? Especifique.....**

En caso de haberse implementado, informar del número de denuncias recibidas por año, y cualquier otra información desagregada por edad, ubicación geográfica, origen étnico, estado civil, nivel educativo, ocupación y vínculo con el agresor. En caso de no haberse implementado, informar de las medidas adoptadas para implementar dichos registros^{27/}.

O registro de violência contra a mulher é um caminho ainda lento, que tende a se intensificar com a LMP, o que pode se imagina a invisibilidade de outros tipos de violência contra a mulher, que não são enftretadas por legislação especializada, como é o caso da violência doméstica no Brasil.

Existe uma Lei (Lei nº 10.778/03) que orienta a notificação compulsória de violência contra a mulher no atendimento prestado em serviços de saúde públicos ou privados. O procedimento construir uma base de dados. Todavia o movimento de mulheres tem denunciado um sub-registro, principalmente quanto aos crimes sexuais.

Ao visitar a base de dados do Ministério da Saúde (DATA/SUS), temos os seguinte dados desagregados por sexo:

Outra fonte de registro de denúncias de violência que pode se apresentar é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Serviço criado em 2005 (Lei nº 10.714/03), recebe denúncias, relatos de violência, reclamações sobre os serviços da rede e e orienta as mulheres sobre seus direitos . Atualmente, a Secretaria conta com informações atualizadas mensalmente sobre a oferta de serviços especializados em todas as unidades da federação, sobre o perfil das mulheres que procuram os serviços, sobre os principais problemas identificados nos serviços integrantes da Rede de Atendimento, sobre o número de relatos de violência recebidos por UFs e o tipo de violência reportada, entre outros. Esta seção do Observatório disponibiliza ao grande público os dados estatísticos

27. Indicadores cualitativos de la sección 3.

sobre os atendimentos realizados pela Central de Atendimento à Mulher, bem como estudos desenvolvidos a partir da análise destas informações (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres).

Ao consultar o site da SPM – quem promove o serviço – é possível conhecer os seguintes dados com os registros dos atendimentos: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/indicadores/indicadores-nacionais/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180/balanco-da-central-de-atendimento-a-mulher-2006-a-2009>

Tipos de violência

Dos 98.326 relatos de violência registrados entre 2006 e 2009, os agressores são, na sua maioria, os próprios companheiros. Do total desses relatos, 59.314 foram de violência física; 27.688 de violência psicológica; 7.624 de violência moral; 1.785 de violência sexual; 1.428 de violência patrimonial; 421 de cárcere privado; e 66 de tráfico de mulheres.

Perfil

O perfil principal das pessoas que buscam a central e informam sobre suas características pessoais é composto por mulheres (cerca de 93%), negras (39,4%), entre 20 e 40 anos (58,8%), casadas ou em união estável (50,8%) e com nível médio de escolaridade (25%).

Atendimentos em 2009

No ano de 2009, a Central de Atendimento à Mulher contabilizou 401.729 registros - um aumento de 48,1% em relação ao ano 2008 -, quando houve 271.212 atendimentos. A maior parte das informações solicitadas (81,8%) foi sobre a Lei Maria da Penha, que registrou 171.714 atendimentos em 2009 contra 118.372 em 2008. Em números absolutos, o estado de São Paulo é o líder do ranking nacional com cerca de um terço dos atendimentos (119.133), seguido pelo Rio de Janeiro, com 13,0% (52.246) e Minas Gerais, com 6,9% (28.092).

Quando considerada a quantidade de atendimentos relativa à população feminina de cada estado, o Distrito Federal é a unidade da federação que mais entrou em contato com a Central, com 689,1 atendimentos para cada

50 mil mulheres. Em segundo lugar está o Rio de Janeiro com 322,2 e em terceiro São Paulo, com 285,3.

O maior acesso à Central – Ligue 180 por parte de alguma Unidade Federativa não significa maior incidência de violência na localidade. Nosso serviço é de demanda espontânea e sua procura se relaciona com fatores de empoderamento da população feminina, vontade das mulheres para se manifestar acerca do fenômeno da violência e das condições de acesso aos meios de informação / comunicação.

As Delegacias não possuem procedimento uniforme sobre ocorrências de crimes e denúncias, o que se pretende melhorar com a aprovação de norma técnica que busca aprimorar o serviços e consequentemente seus procedimentos

(http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/violencia/normas_deams.pdf)

35. ¿Se cuenta con información en los últimos cuatro años sobre:

- a) **Número de mujeres víctimas de violencia en el año, por edad, estado civil, tipos de violencia y ubicación geográfica?**
- b) **Número de procesos por violencia contra las mujeres, con respecto al total de denuncias por violencia contra las mujeres?**
- c) **Número de procesos sentenciados condenando al agresor por violencia contra las mujeres, con respecto al total de las denuncias realizadas?**
- d) **Número de mujeres víctimas de femicidio^{28/} al año por edad, estado civil y ubicación geográfica?**
- e) **Número de procesos de femicidio sentenciados condenando al agresor por año con respecto al total de casos registrados?**
- f) **Otros? Especifique.....**

28. De acuerdo a la Declaración sobre el Femicidio del CEVI (MESECVI/CEVI/DEC. 1/08), del 15 de agosto de 2008, el femicidio es “la muerte violenta de mujeres por razones de género, ya sea que tenga lugar dentro de la familia, unidad doméstica o en cualquier otra relación interpersonal; en la comunidad, por parte de cualquier persona, o que sea perpetrada o tolerada por el Estado y sus agentes, por acción u omisión”.

En caso de contar con dicha información, incluir dichas cifras. En caso de no contar con dicha información, explicar qué medidas se han adoptado para contar con dichas cifras en el futuro^{29/}.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se preocupado em produzir estatísticas que desostre o desempenho do Poder Judiciário em relação alguns temas. O assunto violência aparece quanto as ações ligadas a aplicação da LMP.

As informações são fornecidas originariamente pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Os dados apresentados são de responsabilidade exclusiva dos Tribunais que participaram da pesquisa. A fim de evitar equívocos, os dados apresentados pelos Tribunais são submetidos à validação pelos órgãos respondentes. Seguindo os critérios estabelecidos na [Resolução nº 76](#) de 2009, os dados são informados pelos tribunais semestralmente.

Em 2009, foram divulgados os primeiros dados sobre a LMP processos em tramitação por violência doméstica contra mulheres; 150.532 (de julho a novembro de 2008).

Dos processos abertos, 75.829 já foram sentenciados.

41.957 ações penais

19.803 ações cíveis

19.400 medidas protetivas.

11.175 agressores presos em flagrante.

- 36. ¿Existe algún mecanismo u órgano de coordinación entre los institutos de las mujeres y las entidades públicas que elaboran y recopilan estadísticas nacionales, para mejorar la recopilación estadística en materia de violencia contra las mujeres? En caso de que exista, explicar cuál es, sus objetivos y funciones^{30/}.**

Não existe.

29. Indicadores cuantitativos de la sección 3.

30. Rec.46, también recogida en las sugerencias de Andrew Morrison.

O que temos são experiências isoladas e restritas sobre Lei Maria da Penha, que ainda não alcançaram seus objetivos, como o OBSERVE (www.observe.ufba.br).

Vale informar que este problema acontece de maneira generalizada em matéria de indicadores de direitos humanos. Não existe uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, aos moldes estabelecidos pelos Princípios de Paris, o que em termos nacionais poderia estar encarregada desta atribuição. A sociedade civil brasileira também está caminhando neste debate, e conhecido a questão a partir dos aportes realizados pelos Mecanismos da ONU, que já apresentaram 6 recomendações específicas sobre os Princípios de Paris (Ver recomendação n. 14 do UPR, recomendação n. 29 do CRC, recomendação n. 72 da Relatoria Especial sobre Racismo, recomendação n. 57(a) e 51(a) da Relatoria sobre Alimentação)³¹

Em informe oficial do Estado Brasileiro ao Comitê CEDAW (2007), ao responder sobre Recomendação nº. 19 – específica sobre dados desagregados por sexo – o Estado brasileiro assume o desafio e identifica como ação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), o Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG), lançado em 2006, onde identifica a violência contra a mulher como uma de suas preocupações:

O Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG) será, inicialmente, constituído de dois módulos: Módulo I – Dados dos Censos Demográficos de 1991 e 2000 (fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística); Módulo II – Dados disponíveis sobre os temas prioritários para a SPM: trabalho e autonomia econômica, saúde, educação e violência contra as mulheres (diferentes fontes). A implantação do primeiro módulo do SNIG, que constitui a Meta 1 do Projeto SPM/DFID/UNIFEM, vem sendo feita também em parceria com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), por meio de sua Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Ao acessar os dados do SNIG, verifica-se que:

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – passou a apresentar informações desagregadas por sexo, todavia não apresentam dados que possam informar sobre violência contra a mulher, o que foi reconhecido perante o informe oficial ao Comitê CEDAW/ONU.

Esta questão, por sinal, é objeto de ação específica no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e faz parte de um dos programas da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. É com o objetivo de enfrentar este problema que o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres prevê como uma de suas prioridades a produção, organização e disseminação de dados, estudos e pesquisas que tratem da temática de gênero e raça.

Informa-se que a primeira pesquisa realizada pelo BRASIL que apresenta indicadores em direitos humanos, aborda o perfil dos municípios segundo Direitos Humanos, Saúde e Políticas de Gênero. Os dados foram apresentada em 2010, disponível em;

`javascript:NewWindow('/pais/arquivos/pais_ibge_munic2009.pdf','pop_doc',640,480,'yes','yes');`

Apenas 18,7% dos municípios do País tinham estruturas organizacionais voltadas à temática de gênero, e somente 7,1% dos municípios dispunham de Delegacias Especializadas para atendimento às mulheres. Um em cada quatro municípios tinha estrutura específica para gestão de direitos humanos. Em 126 municípios havia políticas específicas para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Em quase 60,0% dos municípios haviam ações destinadas aos idosos. Em 2009, 98,3% dos municípios tinham conselhos tutelares e 91,4%, de direitos da criança e do adolescente. Dez anos antes, os percentuais eram de 55,0% e 71,9%, respectivamente. (http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1612&id_pagina=1)

As políticas de direitos humanos e de gênero entraram de vez na agenda dos municípios. Mas como constata a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) 2009, divulgada nesta quinta-feira pelo IBGE, as cidades brasileiras ainda têm muito a avançar quando se trata de instrumentos que garantam esses direitos. De acordo com o levantamento, feito nos 5.565 municípios do país,

apenas 25,3% (um em cada quatro) deles tinham, ano passado, estrutura específica de gestão de direitos humanos. O percentual era ainda menor, de 18,7%, entre os que apresentavam órgãos administrativos voltados à temática de gênero. Nesse sentido, só 7,1% dos municípios tinham delegacias especializadas no atendimento à mulher. E 4,7% deles possuíam casas abrigo para mulheres vítimas de violência (O GLOBO. IBGE: Políticas de direitos humanos e de gênero ainda são escassas nos municípios do país. Publicado em 13-05-2010. Disponível

em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/05/13/ibge-politicas-de-direitos-humanos-de-genero-ainda-sao-escassas-nos-municipios-do-pais-916572362.asp>).

Por não existir informações coordenadas pelo Estado, nos informe oficial ao CEDAW e em outros Comitê, o Estado brasileiro sempre faz uso de dados produzidos pelas organizações de mulheres, ou com base em pesquisas de opinião.